



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002353/2007-09
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-006.931 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VITOR LUIZ POSSENTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2005

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (de R\$1.000.000,00 - um milhão de reais, para R\$ 2.500.000,00 - dois milhões e quinhentos mil reais).

Nos termos da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, o limite de alçada vigente deve ser verificado na data de sua apreciação em segunda instância.

Recurso de Ofício Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra acórdão de julgamento que julgou improcedente o lançamento fiscal.

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 366 a 368, integrado pelos demonstrativos de fls. 362 a 365 e pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 352 a 361, exigindo a importância de **R\$ 948.500,16** a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, exercícios 2003, 2004 e 2005, acrescida da multa de ofício de 75% ou de 150%, conforme o caso, e dos juros de mora,

Diante dos fatos apresentados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

A DRJ de origem nas e-fls. 1.030 decidiu no sentido de que o crédito fiscal deveria ser exonerado, julgando improcedente o auto de infração, que visava exigir imposto de renda pessoa física.

Conforme se constata do auto de infração foi exigido a importância de **R\$ 948.500,16** a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos anos-calendário 2002 a 2004, acrescida da multa de ofício de 75% ou de 150%, conforme o caso, e dos juros de mora.

Contudo, cumpre destacar que a Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser aquele estabelecido na Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008, na quantia de R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais, para **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme se transcreve os dispositivos da Portaria abaixo:

*"Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.
(Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12).*

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo § 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008".

A Súmula CARF n.º 103 estabelece que o limite de alçada do recurso de ofício deve ser analisado na data de sua apreciação em segunda instância, conforme se transcreve abaixo:

"Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicase o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Este Conselho em análise reiterada sobre o assunto, com a matéria já sumulada, decidiu por diversas vezes que o limite de alçada deve ser analisado na data que o recurso for julgado, conforme ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Anocalendário: 2008, 2009, 2010, 2011 RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº63,de09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicase o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". (*Processo n.º 10166.723214/201422, Acórdão n.º 2202-004.316, Conselheiro Relator Martin Da Silva Gesto, publicado em 20/11/2017*).

Assim, o recurso está sendo posto para julgamento na data de 02 de janeiro de 2020, após, portanto, a vigência da Portaria de 2017, e com isso não ultrapassa o valor de alçada.

Em análise da decisão de primeira instância que exonerou por completo o auto de infração, verifico que o recurso de ofício não pode ser conhecido, em razão de que esse não atingiu o valor de alçada, requisito formal para análise do recurso.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por conhecer e **NÃO CONHECER** do Recurso de Ofício, impondo a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator